



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2019.0000417334**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2246631-57.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDRÉ RIZEK LOPES, é agravado FRANCISCO WAGNER DO NASCIMENTO ANDRADE.

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAIA DA CUNHA (Presidente sem voto), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E MAURÍCIO CAMPOS DA SILVA VELHO.

São Paulo, 23 de maio de 2019

**FÁBIO QUADROS**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Voto nº 36453**

**Agravo de Instrumento nº: 2246631-57.2018.8.26.0000**

**Comarca: São Paulo**

**Agravante: André Rizek Lopes**

**Agravado: Francisco Wagner do Nascimento Andrade**

**Interessados: Editora Abril S/A e Outros**

Agravo de instrumento. Indenização por danos morais. Cumprimento de sentença. Decisão guerreada que entendeu como incabível a suspensão do processo em relação ao agravante. Insurgência. Inadmissibilidade. Responsabilidade solidária. Suspensão do processo apenas para a Editora Abril em recuperação judicial. Convenção Coletiva de Trabalho que não alcança terceiros que não participam das entidades de classe. Convenção coletiva que faz mera afirmativa de que as empresas jornalísticas efetuarão o pagamento das despesas judiciais e não condenação judicial. Correta continuidade do cumprimento de sentença em face do agravante. Decisão mantida. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANDRÉ RIZEK LOPES**, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, em sede de cumprimento de sentença, movida por **FRANCISCO WAGNER DO NASCIMENTO ANDRADE**, contra a decisão de fls. 112, que entendeu como incabível a suspensão do feito em relação ao corréu André, cujas obrigações não sofreram influência da recuperação judicial da pessoa jurídica.

Alega o agravante que a r. decisão deve ser reformada, pois é jornalista, mantinha relação de trabalho com a Editora Abril e por força da Convenção Coletiva de Trabalho exerceu seu mister com a garantia de que toda e qualquer despesa decorrente de eventuais processos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

judiciais ajuizados em razão das matérias jornalísticas por si assinadas seriam integralmente custeadas pela sua empregadora, tendo em vista que a integralidade do material produzido pelo empregado era submetida à aprovação da empresa Abril Comunicações.

Informa que a Convenção Coletiva de Trabalho, ao disciplinar que a empregadora assumirá toda a consequência jurídica decorrente do material jornalístico publicado em suas revistas está a garantir a mais ampla segurança e liberdade para que os profissionais do jornalismo possam desenvolver suas atividades.

Aduz, ainda, que se não existisse tal disposição, não se praticaria jornalismo no Brasil, eis que os profissionais de imprensa seriam facilmente intimidados por ações milionárias, cujas indenizações pretendidas jamais poderiam custear.

Afirma que a citada Convenção possui força de lei, caráter cogente, projetando efeito vinculativo e erga omnes, a ser respeitado por todas as esferas do Poder Judiciário e, por este motivo compete exclusivamente à Abril Comunicações todo e qualquer encargo oriundo do processo judicial, respondendo integralmente pela condenação imposta contra si e seu ex-empregado, por força da Convenção Coletiva de Trabalho dos Jornalistas Profissionais devendo ser afastada a continuidade do cumprimento de sentença em relação ao Agravante.

Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ativo.

A liminar foi deferida (fls. 147/149). As informações do Juízo estão acostadas às fls. 238.

O Agravado e interessados apresentaram contra-



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

minuta (fls. 154/161, 165/182 e 229/237).

**É o relatório.**

Consta nos autos que a ação interposta pelo agravado foi julgada parcialmente procedente para condenar a Editora Abril, bem como o agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com correção monetária (fls. 30/34), sendo r. sentença mantida pelo v. acórdão proferido no recurso de apelação n 0022871-16.2003.8.0100 (fls. 35/43), bem como pelo E. Superior Tribunal de Justiça acarretando o trânsito em julgado em 23 de maio de 2018.

Contudo, ante a informação de que a Editora Abril está em recuperação judicial foi determinada a suspensão do processo em favor da referida empresa, mas a continuidade do cumprimento de sentença em relação ao agravante.

Pois bem.

O recurso não merece guarida.

Ora, em que pese os apontamentos do agravante quanto a necessidade de aplicação da disposição contida na Convenção Coletiva de Trabalho efetuada entre o Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo e o Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, não é possível afastar sua responsabilidade quanto ao pagamento da indenização (fls. 128/139).

Com acerto entendeu o douto magistrado pela continuidade do cumprimento de sentença, tendo em vista que houve



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

condenação solidária da Editora Abril e do agravante ao pagamento da indenização ao agravado.

Ademais, não podemos olvidar que eventuais disposições estabelecidas em Convenções de Trabalho, não tem o condão de afastar condenações judiciais em favor de pessoas alheias à relação contratual, na medida em que o agravado não participa de qualquer das entidades de classe.

Além disso, convém consignar que em nenhum momento as disposições da referida Convenção Coletiva asseguram que as empresas jornalísticas arcarão com o pagamento de condenação judicial de seus prepostos, mas, tão somente, acena a cláusula 33 para eventual pagamento de todas as despesas até decisão final transitada em julgado (fl. 135), ou seja, apenas aponta para o pagamento de despesas processuais e não o pagamento de condenação como pretende fazer crer o agravante.

Assim, claro está que a Convenção Coletiva de Trabalho não se aplica ao caso, devendo o cumprimento de sentença ter seu regular processamento em relação ao agravante.

Logo, a r. decisão que deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

**FÁBIO QUADROS**

**Relator**